



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1038852-90.2023.4.01.3400

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SWEDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA LTDA

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de **ação de procedimento comum** proposta por **Sweden Empreendimentos Imobiliários e Hotelaria LTDA**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em suma, reconhecer o direito à aplicação da alíquota reduzida do PERSE a todas suas atividades relacionadas ao serviço de hotelaria.

Alega a parte demandante, em abono à sua pretensão, que não se pode excluir do benefício fiscal a alimentação servida no restaurante situado dentro do estabelecimento hoteleiro, afigurando-se inviável se exigir registro prévio no Cadastur exclusivamente para a aludida atividade.

Com a inicial vieram documentos e procuração. Custas pagas.

Instada a se manifestar previamente, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, Id. 1593035372.

Feito esse breve relato, **passo a decidir**.

No tocante à medida antecipatória da tutela, o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

No particular, tenho que o pedido formulado merece parcial acolhimento.

A Lei n. 14.148/2021 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, tendo expressamente compreendido em seu alcance, nos termos de seu art. 2º, § 1º, inciso II, a atividade de hotelaria em geral.

Pois bem, é cediço que a atividade de hotelaria, ao menos em sua concepção atual, não envolve apenas a disponibilidade de hospedagem, estando incluído neste conceito o oferecimento de alimentação, rouparia, entre outros serviços prestados no âmbito do próprio estabelecimento como meio de conferir o devido conforto aos respectivos hóspedes.



Com efeito, tendo presente a dinâmica atual da prestação do referido serviço, a mim me parece impróprio e inadequado a compartimentação da atividade de hospedagem em si e dos serviços a ela inerentes, notadamente o oferecimento de alimentação por restaurante instalado no próprio estabelecimento empresarial.

A Lei n. 14.148/2021 foi editada com o propósito específico de permitir a retomada da atividade econômica de certos setores empresariais, de modo que não se revela crível a redução desproporcional e desmotivada do âmbito de prestação do serviço de hotelaria em geral, a fim de restringi-lo apenas ao oferecimento de alojamento temporário.

É certo, todavia, que o benefício fiscal pertinente ao PERSE não pode ser estendido às atividades prestadas de forma autônoma, notadamente para os clientes qualificados como não hóspedes, sob pena de se instituir benefício sem amparo legal e regulamentar, a macular a isonomia entre os respectivos agentes econômicos, especialmente considerando que a parte autora não possui registro autônomo e específico para o gozo do benefício quando atua exclusivamente como bar ou restaurante.

Sobre o ponto, diante da expressa redação do § 2º do art. 2º da Lei n. 14.148/2021, a conferir ampla margem de discricionariedade para o estabelecimento de critérios para o aproveitamento do favor fiscal, compreendo que a previsão de prévio registro no CADASTUR se revela válida e proporcional, considerada a finalidade do PERSE, direcionada especificamente a superação da crise provocada pela pandemia de Covid/19.

Esse o quadro, compreendo que a pretensão deduzida na petição inicial possui plausibilidade jurídica, o que somado ao inequívoco *periculum in mora* resultante da possibilidade do lançamento tributário em relação à parcelas abarcadas pelo PERSE, impõe o acolhimento parcial do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar a parte ré que observe a redução da alíquota do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ em relação às atividades de oferecimento de alimentação e bebidas **exclusivamente aos hóspedes da parte autora**, no exercício da atividade de hotelaria em geral, pelo prazo definido no art. 4º da Lei n. 14.148/2021.

Intime-se a parte ré para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.



Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)
juiz **Diego Câmara**
17.^a Vara Federal - SJDF

